



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Sentença : Tipo A
Processo : 6978-85.2015.4.01.3400
Classe : 1900 — Ação Ordinária I outras
Autor : _____
Ré : IBAMA

Uma Arara Canindé devolvida
por quem não a capturou,
nem fazia dela meio de vida,
tampouco a maltratou.

Entretanto foi motivo da multa
ora contestada, cobrada pelo
IBAMA por guarda irregular
desavisada.

Desde o ano passado, a presente
ação não se findou, mesmo estando
a Justiça abarrotada com mais esse
feito se ocupou.

São cinco mil reais cobrados por posse
dessa bela ave já domesticada, ainda
que herdada do irmão da autora ora
executada.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.

Pássaro esse há muito tempo na família.

Desde 1993, cuidado pelo falecido irmão.

Há pouco tempo repassado à autora pela cunhada, que não dispunha de recursos ou espaço para sua manutenção.

Pensando em ajudar, apesar de desempregada, a autora já sexagenária, sem antecedentes criminais, leva o bicho barulhento para o quintal arborizado de seu lar, mas logo é denunciada pelos vizinhos importunados a reclamar.

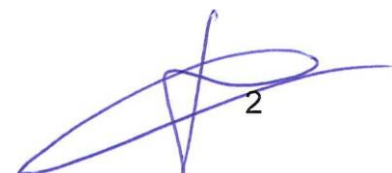
Tentando dessa encrenca se desfazer,

Procura ao Zoológico a arara entregar.

Diante da recusa daquele órgão em aceitar, à cunhada apela pesarosa para o pássaro devolver.

Nesse íterim de denúncias, idas e vindas, e até visita policial em sua casa, assustada e sem saber o que fazer, entrega a ave na delegacia mais próxima, na esperança desse imbróglio resolver.

Note-se que sequer se pode falar propriamente em "cativeiro", para a multa aplicada se justificar, pois a ave ficava na varanda, transitando entre as árvores do quintal. Nulidade flagrante, portanto, do Auto de Infração nº 549554-D.


2

É bem verdade que não havia a devida autorização para guarda daquela insigne ave.

Mas por outro lado, também não restou configurada sua apreensão de ofício pelo IBAMA,

fazendo incidir, na hipótese, o disposto no S 5^o do art. 24 do Decreto 6.514/081

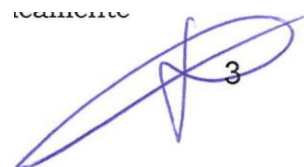
que exime de qualquer sanção o agente que espontaneamente entregar àquele órgão o espécime silvestre.

Quanto recurso despendido:

salário, tempo, papel e atos demandados,
para movimentar o Judiciário com mais
essa demanda desnecessária.

Bastaria usar a Administração o bom senso, não multar essa simples mulher que até pediu perdão ou pena alternativa para um delito que referido decreto já lhe havia dispensado sanção.

Mas a pretexto de fazer cumprir a lei, a Administração descursa-se de sua finalidade, que seria um bem maior, interpretar melhor a legislação ou mesmo realizar a equidade.



¹ Verbis: " No caso de guarda de espécime silvestre, **deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto**, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente." Grifamos.

Isso faz a todos perguntar, para
que serve o Direito, afinal,
senão aos litígios evitar?

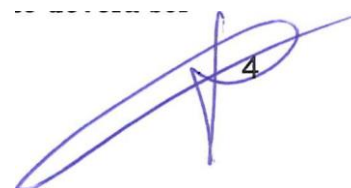
Ao menos caberia agora refletir:

Se a autora procurou o Poder Público para a ave
rara entregar, para que insistir em puni-la ainda
agora, desconsiderando a própria legislação
pertinente?

Ora, as sanções devem ser razoáveis,
proporcionais à infração cometida,
mas beira o absurdo, quando dos
fatos distorcidas.

Nunca quis a autora delito ambiental cometer,
tanto assim que procurou à lei sua conduta ajustar.
Mas precisou buscar a Defensoria
Pública para do arbítrio se defender,

Não se trata, no caso, de crime insignificante.
Menos ainda de redução proporcional da multa aplicada, mas
de afastar a própria ilicitude, porquanto inexistente dolo ou
negligência na conduta analisada 2.



² Preceitua o S 3º do art. 72 da Lei 9.605/98 que a multa simples somente deverá ser aplicada ao agente quando este agir com negligência ou dolo.

Sendo assim, outra alternativa não há até por uma questão de justiça, com base no art. 487, I, NCCP, este processo exterminal, provendo o pedido da autora, na linha do seguinte precedente³.

Sem custas ou honorários, pois muito até agora se gastou.
Só cumpre por última formalidade fazer publicar, essa sentença para depois arquivar.

Brasília-DF, 23 de maio de 2016.


WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Juiz Federal da 14^a Vara Federal – DF

³ ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. MULTA APLICADA. EXCLUSÃO. RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PARÁGRAFO 2^o DO ART. 29 DA LEI N. 9.605/98. 1. Remessa ex officio e apelações do IBAMA e do particular em face da sentença que, em sede de ação mandamental, julgou parcialmente procedente o pedido feito para garantir a guarda de ave objeto de apreensão ambiental. 2. **Ainda que o IBAMA tenha respaldo legal para atuar em defesa dos animais, esta atuação deve ser feita em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se sempre em consideração o bem estar do animal, fim a que se destinam as normas do direito ambiental. Ademais, a imposição de sanções deve levar em consideração o conjunto fático que envolve a situação, de maneira a equilibrar a resposta estatal à gravidade do ilícito cometido.** 3. Não se observa quaisquer indícios de maus-tratos à ave sob os cuidados da apelante há mais de 20 (vinte anos), nem ser a hipótese de espécie em extinção. Não há, ainda, prova nos autos de que a apelante possui antecedentes como infratora ambiental. É evidente, contudo, o vínculo emocional que a apelante estabeleceu com a ave, não restando dúvidas de que esta se encontrava plenamente integrada ao ambiente familiar. 4. A devolução de "Veve" à natureza implicaria na retirada do animal do seu mais legítimo habitat, podendo resultar em dano irreversível para a própria ave, fato que iria, certamente, de encontro às normas do Direito Ambiental. 5. **O parágrafo 2^o do artigo 29 da Lei n. 9.605/98 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crime contra a fauna considerando as circunstâncias do caso concreto.** Impõe-se, na espécie, afastar, nos termos do artigo citado, a sanção administrativa imposta pelo IBAMA consistente no pagamento da multa aplicada. 6. Apelação do particular parcialmente provida para reconhecer a nulidade da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) presente no Auto de Infração nº 703372. Não provimento da remessa oficial e da apelação do IBAMA. (APELREEX 08005986920124058100, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma.)